

Successfully created



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PODER JUDICIÁRIO
Juízo de Anchieta - 1ª Vara
Rodovia do Sol, 2539, Ed. Tramonto Room, Ponta dos Castelhanos, ANCHIETA - ES - CEP: 29230-000
Telefone:(28) 35361124

mce_style=

PROCESSO Nº 5000960-25.2021.8.08.0004
MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)
IMPETRANTE: MARCUS VINICIUS DOELINGER ASSAD

IMPETRADO: EDSON VANDO SOUZA, RENAN DE OLIVEIRA DELFINO, CÂMARA MUNICIPAL DE ANCHIETA

Advogado do(a) IMPETRANTE: HELIO DEIVID AMORIM MALDONADO - ES15728

IMPETRADO: EDSON VANDO SOUZA, Presidente da Câmara de Vereadores de Anchieta
Endereço: NANCY ROSA, 95, PORTAL DE ANCHIETA, ANCHIETA - ES - CEP: 29230-000
IMPETRADO: RENAN DE OLIVEIRA DELFINO, Presidente da Comissão de Finanças e Orçamentos da Câmara de Vereadores do Município de Anchieta/ES
Endereço: GUILHERME LIBANO DO PRADO, 127, ALVORADA, ANCHIETA - ES - CEP: 29230-000
IMPETRADO: CAMARA MUNICIPAL DE ANCHIETA
Endereço: NANCY ROSA, 95, PORTAL DE ANCHIETA, ANCHIETA - ES - CEP: 29230-00

**MANDADO DE NOTIFICAÇÃO E
INTIMAÇÃO**

OFICIAL DE PLANTÃO

MM. Juiz(a) de Direito da Comarca de { orgao_processo } do Estado do Espírito Santo, por nomeação na forma da lei etc.
Manda a qualquer Oficial de Justiça deste juízo a quem este couber por distribuição, que proceda às diligências necessárias ao integral cumprimento do presente mandado na forma e prazo legais.

FINALIDADE

- a) NOTIFICAÇÃO DA(S) AUTORIDADE(S) INDICADA(S) COMO COATORA(S), ou quem o substitua, de todos os termos entregando-lhe cópia do mandado e da petição inicial, nos termos do art. 7º, inciso I, da Lei Nº 12.016/2009;
- b) INTIMAÇÃO DA(S) AUTORIDADE(S) INDICADA(S) COMO COATORA(S), ou quem o substitua, para cumprimento Dec
- c) INTIMAÇÃO DA CÂMARA DE VEREADORES, na pessoa de seu PROCURADOR GERAL, NANCY ROSA, 95, PORTAL DE ANCHIETA, ANCHIETA, querendo, ingresse no feito, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei Nº 12.016/2009.

ADVERTÊNCIAS

- a) Constitui crime de desobediência, nos termos da art. 330 do Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, o não cumprimento das sanções administrativas e da aplicação da Lei nº 1.079, de 10 de abril de 1950, quando cabíveis.

DECISÃO ID 8464942 - Decisão

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por Marcus Vinicius Doelinger Assad, apontando como autoridades coatoras, o Presidente do Município de Anchieta/ES, o Vereador RENAN DE OLIVEIRA DELFINO, bem como a Câmara Municipal de Anchieta.

A presente ação está contextualizada no julgamento das contas do ex-Prefeito, ora impetrante, referentes ao ano de 2015, a ser reexaminada após o prévio emitido pelo Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo (TC 083/2017) recomendar a respectiva reprovação.

Em síntese, o impetrante insurgiu-se em relação ao indeferimento da produção de prova testemunhal, cuja apreciação foi submetida ao Conselho Legislativo municipal, o vereador Renan de Oliveira Delfino.

Segundo o autor, o indeferimento foi fundamentado a partir da inexistência de previsão legal.

Dissertou, que não poderia sofrer os efeitos das recentes alterações realizadas pela Resolução 06/2021, porquanto a nova regra trata do protocolo de sua defesa escrita ocorrido no mês de abril do corrente ano.

Salientou, que ao indeferir o seu pleito com base na Resolução 06/2021, o órgão julgador também violaria o princípio “tempus regit actus”, uma vez que a oitiva da ex-contadora do Município de Anchieta esclareceria as questões técnicas constantes no Parecer.

Ao final, pugnou pela suspensão do Processo de Prestação de Contas Anual de Prefeito perante a Câmara Municipal de Anchieta/ES, com base no relatório. Decido.

Como é cediço, o art. 75, da Constituição Federal dispõe sobre os Tribunais de Contas estaduais, distritais, e municipais. Dispõe o art. 75, § 1º, III, da Constituição Federal sobre o controle externo auxiliado pelos Tribunais de Contas dos Estados, os quais instrumentalizarão este auxílio através dos órgãos de controle interno.

Neste sentido:

Art. 31. A fiscalização do Município será exercida pelo Poder Legislativo Municipal, mediante controle externo, e pelos sistemas de controle do Poder Executivo Municipal. § 1º O controle externo da Câmara Municipal será exercido com o auxílio dos Tribunais de Contas dos Estados ou do Município ou dos Tribunais de Contas dos Municípios, no caso de não existência destes.

Segundo o escólio de Alexandre de Moraes, “no ordenamento jurídico-constitucional brasileiro, a competência para julgamento das contas do Prefeito Municipal, é exclusiva do Poder legislativo respectivo. Dessa forma, nessa hipótese, a função do tribunal de Contas é opinativa, atuando apenas como órgão de controle externo”.

Neste mesmo sentido, pacificou o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 729744:

Repercussão Geral. Recurso extraordinário representativo da controvérsia. Competência da Câmara Municipal para julgamento das contas. Natureza jurídica opinativa. 3. Cabe exclusivamente ao Poder Legislativo o julgamento das contas anuais do chefe do Poder Executivo Municipal. 4. Impossibilidade. 5. Aprovação das contas pela Câmara Municipal. Afastamento apenas da inelegibilidade do prefeito. Possibilidade de reconsideração extraordinária não provida. (RE 729744, Relator(a): GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 10/08/2016, ACÓRDÃO 100000022-08-2017 PUBLIC 23-08-2017).

No caso em análise, vislumbra-se que a Câmara Municipal de Anchieta iniciou o julgamento do ex-Prefeito, ora impetrante, a partir do mês de maio de 2015, no qual havia opinado pela rejeição das contas referentes ao ano de 2015.

Observa-se que a divergência manifestada pelo impetrante decorre da previsão contida no art. 220, § 1º, II, do RICMA, cuja redação atualizada encontra-se em anexo.

Em seu arrazoado, o demandante salienta, em essência, que o indigitado dispositivo, ganhou uma nova redação recentemente, protocolizada no dia 19/04/2021, sendo que ao indeferir o seu pedido a partir desta premissa, a Câmara teria violado, flagrantemente, o princípio da segurança jurídica.

Também argumenta, que a testemunha era a Contadora do Município à época, sendo fundamental o seu depoimento, considerando a importância do prévio.

Neste sentido, a partir da análise da causa de pedir, entendo que o ex-mandatário, ora impetrante, possui razão.

Primeiro, porque as regras do jogo foram modificadas no curso do procedimento.

Segundo, porque sequer houve uma decisão válida acerca do requerimento do autor, ou seja, sobre a produção da prova testemunhal após ampla defesa.

É possível perceber, que o Presidente da Comissão sequer decidiu de forma definitiva, mas deixou em aberto a apreciação do plenário, não permite, a partir da interpretação do art. 221, § 2º:

§ 2º Encerrados os trabalhos das Comissões Legislativas, o processo será encaminhado ao Presidente da Câmara, que fixará data para a produção de novas provas, encaminhando cópia integral dos autos. (Redação dada pela Resolução nº 06/2021).

Importante frisar a seguinte indagação: Como seria possível emitir um parecer favorável ou desfavorável, sem conhecer o requerimento?

Isso sem falar do risco de decisão surpresa, sendo certo que no dia do julgamento, apreciar um requerimento de provas poderia colocar em exame esse requerimento possibilitaria o controle apenas desta fase, isoladamente.

Outrossim, não é de hoje, mas desde o início da vigência do Novo Código de Processo Civil, que passaram a ser coibidas as chamadas

Outro ponto analisado, diz respeito à ausência de fundamentação da malsinada decisão. A sua leitura revela ambiguidade, não se sabendo nota-se que o único argumento utilizado foi a falta de previsão legal, não havendo remissão ao caso concreto ou os motivos e as razões

Nesse sentido, não obstante ser um órgão integrante do Poder Legislativo, a Comissão não se escusa do cumprimento irrestrito do art. 11, inciso I, do princípio da livre convicção motivada, principalmente por atuar de maneira atípica, consubstanciada em um julgamento.

Nesta linha:

Comissão Parlamentar de Inquérito: [...]2. Quebra ou transferência de sigilos bancário, fiscal e de registros telefônicos que, ainda que não coberta pela reserva absoluta de jurisdição que resguarda outras garantias constitucionais -, há de ser adequadamente fiscalizada pelas autoridades judiciárias da exigência de motivação do art. 93, IX, da Constituição da República. 3. Sustados, pela concessão liminar do pedido de mandado de segurança. (MS 23480, Relator(a): SEPÚLVEDA PERTENCE, Tribunal Pleno, julgado em 04/05/2000, DJ 15/05/2000)

Constata-se através do documento (8342883) que o indeferimento se pautou exclusivamente à falta de previsão legal e regimental, o que

Por outro lado, no que tange ao mérito, a prova testemunhal parece ter pertinência, mormente em se tratando de um julgamento eminentemente

Assim, do ponto de vista formal, a Câmara, na sua atribuição julgadora deve obedecer rigorosamente às disposições legais.

A começar pelos princípios constitucionais (contraditório, ampla defesa com os recursos a ela inerentes), passando pelas normas processuais acusadas a produção de provas requeridas, salvo quando manifestamente procrastinatórias.

Na função de julgar, propriamente dita, a Câmara deve manter isenção e imparcialidade, atuando como verdadeiros juizes, mas com o devido

Registre-se que uma eventual rejeição de contas pode trazer muitas consequências danosas para o interessado, podendo caracterizar inclusive

Desta forma, salvo se procrastinatória a prova requerida, o que não me parece ser a hipótese vertente, limitar o direito probatório constitucional ao contraditório e ampla defesa, autorizando, assim, ao Poder Judiciário, apenas neste aspecto formal, interferir no processo

Deste modo, ACOELHO PARCIALMENTE A LIMINAR, para anular a decisão indeferitória do pedido de do impetrante para oitiva de testemunhas por violar o contraditório e ampla defesa, devendo o rito retornar para a fase pertinente perante a Comissão de Finanças e Orçamento

Intimar a autoridade impetrada (por OFICIAL DE JUSTIÇA PLANTONISTA) do conteúdo da petição inicial, enviando-lhe a seguir em prazo de 10 (dez) dias, prestem as informações.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial, enviando-lhe cópia da inicial para que, querendo, ingresse no feito (Lei nº 11.340/2006)

Prestadas as informações, ou decorrido o prazo, dê-se vista ao Ministério Público para manifestação no prazo improrrogável de 10 (dez) dias

Em seguida, com ou sem o parecer do Ministério Público, venham conclusos para decisão.

Observe a serventia o disposto no art. 11, da Lei nº 12.016/2009.

Diligencie-se. Intimem-se.

ANEXO

Cópia da petição inicial e documentos

12 de agosto de 2021

Analista Judiciário Especial/Chefe de Secretaria
Aut. pelo Art. 414 do Código de Normas

O inteiro teor dos documentos anexados ao processo, inclusive a contrafé (petição inicial), poderá ser consultado através da página do Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo (www.tjes.jus.br), clicando em **PJe > 1º Grau > Consulta de documentos**. Ou diretamente pelo link:

<https://sistemas.tjes.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

Os documentos e respectivos códigos de acesso (número do documento) estão descritos abaixo:

Documentos associados ao processo

Título	Tipo	Chave de acesso**
Petição Inicial	Petição Inicial	21080414162511400000008052158
inicial	Petição inicial (PDF)	21080414162538400000008052163
DOC. 00 - COMPROVAÇÃO CUSTAS	Documento de comprovação	21080414162567700000008052172
DOC. 01	Documento de Identificação	21080414162590400000008052856
DOC. 02	Procuração/Substabelecimento sem reserva de poderes	21080414162633500000008052858
DOC. 04	Documento de comprovação	21080414162655200000008052877
DOC. 06	Documento de comprovação	21080414162719100000008052881
DOC. 03 PROCESSO CAMARA COMPLETO (1)	Documento de comprovação	21080414162744900000008053784
DOC. 03 PROCESSO CAMARA COMPLETO (2)	Documento de comprovação	21080414162807400000008053787
DOC. 03 PROCESSO CAMARA COMPLETO (3)	Documento de comprovação	21080414162869400000008053788
DOC. 03 PROCESSO CAMARA COMPLETO (4)	Documento de comprovação	21080414163169700000008053793
DOC. 03 PROCESSO CAMARA COMPLETO (5)	Documento de comprovação	21080414163218400000008053802
DOC. 03 PROCESSO CAMARA COMPLETO (6)	Documento de comprovação	21080414163249900000008053913
DOC. 03 PROCESSO CAMARA COMPLETO (7)	Documento de comprovação	21080414163281000000008053922
DOC. 03 PROCESSO CAMARA COMPLETO (8)	Documento de comprovação	21080414163304600000008053925
DOC. 03 PROCESSO CAMARA COMPLETO (9)	Documento de comprovação	21080414163337600000008053929
DOC. 03 PROCESSO CAMARA COMPLETO (10)	Documento de comprovação	21080414163363800000008053927
DOC. 03 PROCESSO CAMARA COMPLETO (11)	Documento de comprovação	21080414163392300000008053930
DOC. 03 PROCESSO CAMARA COMPLETO (12)	Documento de comprovação	21080414163427300000008053934
DOC. 03 PROCESSO CAMARA COMPLETO (13)	Documento de comprovação	21080414163459200000008053936
DOC. 03 PROCESSO CAMARA COMPLETO (14)	Documento de comprovação	21080414163494000000008053937
DOC. 03 PROCESSO CAMARA COMPLETO (15)	Documento de comprovação	21080414163524900000008053940
DOC. 03 PROCESSO CAMARA COMPLETO (16)	Documento de comprovação	21080414163564100000008053949
DOC. 03 PROCESSO CAMARA COMPLETO (17)	Documento de comprovação	21080414163592100000008053955
DOC. 03 PROCESSO CAMARA COMPLETO (18)	Documento de comprovação	21080414163614000000008054065
DOC. 03 PROCESSO CAMARA COMPLETO (19)	Documento de comprovação	21080414163640900000008054086
DOC. 03 PROCESSO CAMARA COMPLETO (20)	Documento de comprovação	21080414163667500000008054076
DOC. 03 PROCESSO CAMARA COMPLETO (21)	Documento de comprovação	21080414163694200000008054092

DOC. 03 PROCESSO CAMARA COMPLETO (22)	Documento de comprovação	21080414163720500000008054094
DOC. 03 PROCESSO CAMARA COMPLETO (23)	Documento de comprovação	21080414163749700000008054097
DOC. 03 PROCESSO CAMARA COMPLETO (24)	Documento de comprovação	21080414163788200000008054101
DOC. 03 PROCESSO CAMARA COMPLETO (25)	Documento de comprovação	21080414163813800000008054103
DOC. 03 PROCESSO CAMARA COMPLETO (26)	Documento de comprovação	21080414163842600000008054160
DOC. 03 PROCESSO CAMARA COMPLETO (27)	Documento de comprovação	21080414163875500000008054167
Certidão - Conferência Inicial	Certidão - Conferência Inicial	21080417022625000000008063700
Intimação eletrônica	Intimação eletrônica	21080417040581900000008064021
Petição (outras)	Petição (outras)	21080616485346400000008113408
Marcus Vinicius 001 (- Juntada de Procuração-Substabelecimento e endereço)	Petição (outras) em-PDF	21080616485360900000008113411
SUBSTABELECIMENTO DR. HELIO PARA LARISSA	Procuração/Substabelecimento com reserva de poderes	21080616485372600000008113419
download-da-fatura	Documento de Identificação	21080616485385500000008113426
Decisão	Decisão	21081211231092100000008171478



Assinado eletronicamente por: ANA PAULA ANTUNES ALOCHIO

12/08/2021 15:26:13

<https://sistemas.tjes.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

ID do documento: 8495616



21081215260706000000008201356

imprimir



Número: **5000960-25.2021.8.08.0004**

Classe: **MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL**

Órgão julgador: **Anchieta - 1ª Vara**

Última distribuição : **04/08/2021**

Valor da causa: **R\$ 1.000,00**

Assuntos: **Prestação de Contas**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
MARCUS VINICIUS DOELINGER ASSAD (IMPETRANTE)		HELIO DEIVID AMORIM MALDONADO (ADVOGADO)	
EDSON VANDO SOUZA (IMPETRADO)			
RENAN DE OLIVEIRA DELFINO (IMPETRADO)			
CAMARA MUNICIPAL DE ANCHIETA (IMPETRADO)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
8340875	04/08/2021 14:16	<u>inicial</u>	Petição inicial (PDF)

Helio Maldonado Jorge
ADVOGADOS ASSOCIADOS

Excelentíssimo(a) Senhor(a) Doutor(a) Juiz(a) de Direito da Vara Cível da Comarca de Anchieta/ES.

MARCUS VINICIUS DOELINGER ASSAD, brasileiro, casado, inscrito no CPF sob o nº 525.336.207-00 (**Doc. 01**), domiciliado à Rua Marechal Deodoro Da Fonseca, S/N, Centro, Anchieta/ES, CEP: 29.230-000, vem, mui respeitosamente, perante a elevada presença de Vossa Excelência, por meio de seus bastantes advogados que esta subscrevem, devidamente constituídos através do instrumento de Procuração em anexo (**Doc. 02**), com fulcro nas disposições do art. 5º, inciso LXIX, da CF, disciplinado pela Lei nº 12.016/2009, impetrar

MANDADO DE SEGURANÇA COM PEDIDO DE LIMINAR

apontando como **Autoridade Coatora** o **Presidente da Comissão de Finanças e Orçamentos da Câmara de Vereadores do Município de Anchieta/ES, Vereador RENAN DE OLIVEIRA DELFINO**. Indica-se como **Ré no mandamus** a **CÂMARA MUNICIPAL DE Anchieta/ES**, todos localizados na Rua Nancy R. Rosa, nº 95, Portal de Anchieta, Anchieta/ES, CEP: 29230-000. Apresentando como **razões da impetração** as seguintes **questões de fato e de direito**.

I – DA AUTORIDADE COATORA E DA RÉ NO MANDADO DE SEGURANÇA.

RUA HENRIQUE MOSCOSO, 1.019, SOBRELHAS 4/5
ED. CENTRO DA VILA SHOPPING, VILA VELHA - ES
CEP 29.100-020 - TELEFONE: 27 3063-6298



Assinado eletronicamente por: HELIO DEIVID AMORIM MALDONADO - 04/08/2021 14:16:25
<https://sistemas.tjes.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2108041416253840000008052163>
Número do documento: 2108041416253840000008052163

Num. 8340875 - Pág. 1

01. Na previsão do art. 6º, §4º, da Lei nº 12.016/2009: “*Considera-se autoridade coatora aquela que tenha praticado o ato impugnado ou da qual emane a ordem para a sua prática*”.

02. Com muita propriedade, leciona CASSIO SCARPINELLA BUENO¹ que: “*a identificação escoreita da autoridade coatora para fins de mandado de segurança continua a depender da compreensão e da identificação do ato coator a partir da doutrina de direito público*”.

03. Logo, **a identificação da autoridade coatora pressupõe a análise do ato coator.**

04. No caso em tela, **é indicado como ato coator a Decisão da Comissão de Finanças e Orçamentos da Câmara Municipal de Anchieta/ES, que no julgamento da Prestação de Contas Anual de MARCOS ASSAD - ora Impetrante, referente ao exercício financeiro de 2015 desse como Prefeito de Anchieta, indeferiu a produção de prova testemunhal durante a instrução do Processo, resultando em cerceamento de defesa,** violando, assim, o preceito constitucional do art. 5º, inciso LV (**Doc. 03**).

05. Assim sendo, ante a presença de ato deliberatório de colegiado (dos membros da Comissão de Finanças), em Juízo, este é representado por seu Presidente, o **Vereador RENAN DE OLIVEIRA DELFINO.**

05. São essas as disposições do Regimento Interno da Câmara de Anchieta (**Doc. 04**), em seu art. 67, inciso V:

*Art. 67 - Compete aos Presidentes das Comissões Permanentes:
[...]
V - Representar a Comissão nas relações com a Mesa e o Plenário;*

¹A Nova Lei do Mandado de Segurança, 2009, p. 29.



Helio Maldonado Jorge
ADVOGADOS ASSOCIADOS

05. Ademais, pela **Teoria da Encampação**, ainda que o Presidente da Comissão de Finanças não seja propriamente a Autoridade Coatora, a toda evidência, porque Autoridade Coatora é por certo membro integrante da Câmara Municipal, implica-se na admissibilidade do *mandatum*:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDORA PÚBLICA ESTADUAL. DECRETO DE DEMISSÃO, EXPEDIDO PELO GOVERNADOR DO ESTADO, ANTERIORMENTE À APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. PORTARIA DO DIRETOR DA GERÊNCIA DE APOSENTADORIA DE CIVIS, QUE, EQUIVOCADAMENTE, APÓS A DEMISSÃO, CONCEDERA A APOSENTADORIA, TORNADA SEM EFEITO.

GOVERNADOR DO ESTADO. AUTORIDADE INDICADA COATORA. INEXISTÊNCIA DE ATO COATOR. ILEGITIMIDADE PASSIVA. TEORIA DA ENCAMPAÇÃO. AUSÊNCIA DE REQUISITOS PARA SUA APLICAÇÃO. SÚMULA 628/STJ. RECURSO ORDINÁRIO IMPROVIDO.

I. Recurso Ordinário em Mandado de Segurança interposto contra acórdão publicado na vigência do CPC/2015.

II. Na origem, trata-se de Mandado de Segurança, impetrado contra suposto ato coator que teria sido praticado pelo Governador do Estado de São Paulo, que teria cassado a aposentadoria da impetrante, que, no presente writ, busca o seu restabelecimento.

Sustenta-se, na inicial, a inconstitucionalidade da cassação da aposentadoria dos servidores públicos. O Tribunal a quo denegou a segurança, ao fundamento de que o ato que tornara sem efeito a aposentadoria concedida à impetrante, após a sua demissão, não fora praticado pelo Governador do Estado de São Paulo, mas pelo Diretor da Gerência de Aposentadoria de Servidores Civis da SPPREV.

III. No presente mandamus, não há que se discutir a penalidade de cassação da aposentadoria, que sequer fora aplicada, mas situação correlata, consistente na anulação da Portaria do Diretor da Gerência de Aposentadoria de Civis da SPPREV, que, por equívoco, após a demissão da impetrante, lhe concedera aposentadoria. De fato, consta do autos o Decreto de

RUA HENRIQUE MOSCOSO, 1.019, SOBRELOJAS 4/ 5
ED. CENTRO DA VILA SHOPPING, VILA VELHA - ES
CEP 29.100-020 - TELEFONE: 27 3063-6298



Assinado eletronicamente por: HELIO DEIVID AMORIM MALDONADO - 04/08/2021 14:16:25
<https://sistemas.tjes.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2108041416253840000008052163>
Número do documento: 2108041416253840000008052163

Num. 8340875 - Pág. 3

24/07/2015, do Governador do Estado de São Paulo, publicado em 25/07/2015, aplicando a pena de demissão, a bem do serviço público, à impetrante. Entretanto, a Portaria DBS 10220/2015, publicada em 04/08/2015, após a demissão da servidora, concedeu-lhe aposentadoria voluntária. Em seguida, o Diretor da Gerência de Aposentadoria de Civis da SPPREV, mediante Portaria de 05/08/2015, publicada em 06/08/2015, tornou sem efeito a aludida Portaria DBS 10220/2015. Assim, o único ato comprovado e atribuível ao impetrado, o Governador do Estado de São Paulo, é o Decreto de demissão da servidora, que não é objeto de impugnação, no presente Mandado de Segurança.

IV. A jurisprudência desta Corte firmou entendimento segundo o qual a aplicação da teoria da encampação, que mitiga a indicação errônea da autoridade coatora em mandado de segurança, tem lugar quando presentes os seguintes requisitos: (i) vínculo hierárquico entre a autoridade que prestou as informações e aquela que determinou a prática do ato; (ii) manifestação sobre o mérito, nas informações prestadas; e (iii) ausência de modificação na competência constitucionalmente estabelecida (Súmula 628/STJ), não tendo sido atendido, na hipótese, o último requisito.

V. Recurso Ordinário improvido.

(RMS 50.553/SP, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 08/06/2021, DJe 15/06/2021)

05. Outrossim, hodiernamente, consolidado está o entendimento de que **a autoridade coatora não é ré no mandado de segurança, mas mera informante** (inteligência de JOSÉ HENRIQUE MOUTA ARAÚJO²).

06. Em verdade, **parte no mandamus é o Órgão Estatal ao qual está vinculada a autoridade coatora.**

07. Nessa trilha firme é a jurisprudência do Pretório Excelso:

² Mandado de Segurança, 3ª Ed., p. 212.



Helio Maldonado Jorge
ADVOGADOS ASSOCIADOS

“MANDADO DE SEGURANÇA. Legitimidade passiva para a causa. Pessoa jurídica de direito público a que pertence a autoridade. Representante processual do ente público. Falta de intimação da decisão concessiva da segurança. Violação do justo processo da lei (dueprocessoflaw) Nulidade processual absoluta. Pronúncia. Jurisprudência assentada. Decisão mantida. Agravo regimental improvido. Aplicação do art. 3º da Lei nº 4.348/64, com a redação da Lei nº 10.910/2004. Inteligência do art. 5º, incs. LIV e LV, da Constituição da República. É nulo o processo de mandado de segurança a partir da falta de intimação, quanto à sentença, da pessoa jurídica de direito público, que é a legitimada passiva para a causa.”

(AI 431264 AgR-segundo, Relator(a): Min. CEZAR PELUSO, Segunda Turma, julgado em 30/10/2007, DJe-147 DIVULG 22-11-2007 PUBLIC 23-11-2007 DJ 23-11-2007 PP-00117 EMENT VOL-02300-04 PP-00809 RTJ VOL-00204-03 PP-01332)

08. Assim, **Ré no presente Mandado de Segurança é a Câmara Municipal de Anchieta**, representada por seu Presidente, na forma do art. 25 da Lei Orgânica Municipal de Anchieta: **“Dentre outras atribuições, compete ao Presidente da Câmara: I - representar a Câmara em juízo e fora dele”**.

09. Ademais, nada obstante a referida Câmara Municipal não ser pessoa jurídica de direito público interno, detém a mesma **capacidade processual para figurar em juízo em litígio sobre suas competências**, na forma do art. 70 do CPC.

10. Nesse sentir é o magistério de DIOMAR ACKEL FILHO³, pontuando o mesmo que:

A Câmara Municipal não tem personalidade jurídica. Ela é órgão do governo do Município, incumbida das funções legislativas. Assim, a personalidade é do Município de cujo governo participa e não dela. Isso não obsta, contudo, que se

³Tratado de Responsabilidade Civil, 5ª ed., p. 824.



reconheça à legitimidade da Câmara Municipal para agirem Juízo, quando o fizer na defesa de seus interesses.

11. Seguindo assim a jurisprudência do STJ e
TJES:

2. Câmaras de Vereadores não possuem personalidade jurídica, mas apenas personalidade judiciária, de modo que só podem demandar em juízo para defender os direitos institucionais, entendidos esses como aqueles relacionados a funcionamento, autonomia e independência.

3. De acordo com o que leciona o Professor LUÍS OTÁVIO SEQUEIRA DE CERQUEIRA, se não estiver em discussão questões de natureza institucional, que envolve política interna dos órgãos públicos (Poder Legislativo, Poder Judiciário e Tribunal de Contas), a legitimidade será conferida ao respectivo ente de direito público (União, Estado e Município), já que àqueles falta personalidade jurídica, havendo apenas personalidade judiciária, ou seja, capacidade de ser parte (Comentários à Lei de Improbidade Administrativa. São Paulo: RT, 2014, p. 43).

4. Esta Corte Superior endossa a tese de que Casas Legislativas - Câmaras Municipais e Assembleias Legislativas - têm apenas personalidade judiciária, e não jurídica. Assim, podem estar em juízo tão somente na defesa de suas prerrogativas institucionais. Não têm, por conseguinte, legitimidade para recorrer ou apresentar contrarrazões em ação envolvendo direitos estatutários de servidores (AgRg no AREsp. 44.971/GO, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, DJe 5.6.2012).

5. De fato, criação doutrinária acolhida pela jurisprudência no sentido de admitir que órgãos sem personalidade jurídica possam em juízo defender interesses e direitos próprios, excepcionalmente, para manutenção, preservação, autonomia e independência das atividades do órgão em face de outro Poder (REsp. 649.824/RN, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJ 30.5.2006).

8. Agravo Interno do Ente Estatal Fluminense desprovido.



Helio Maldonado Jorge
ADVOGADOS ASSOCIADOS

(AgInt no AREsp 1304251/RJ, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 02/04/2019, DJe 04/04/2019)

EMENTA APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO ORDINÁRIA CONTRATO ADMINISTRATIVO DISCUSSÃO SOBRE O CUMPRIMENTO DE CLÁUSULAS DO CONTRATO COM REPERCUSSÃO FINANCEIRA LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DO MUNICÍPIO ENTE DOTADO DE PERSONALIDADE JURÍDICA APELO PROVIDO.

1 Nos termos da Súmula nº 525 do c. STJ: A Câmara de Vereadores não possui personalidade jurídica, apenas personalidade judiciária, somente podendo demandar em juízo para defender os seus direitos institucionais.

2 Em que pese a linha hermenêutica adotada pela jurisdição de primeiro grau, a quaestio iuris debatida no presente processado (cumprimento de cláusula de contrato administrativo) não pode ser confundida com as matérias relativas às prerrogativas institucionais da Câmara de Vereadores, única hipótese em que se admite sua defesa direta em Juízo. 3 O reconhecimento da legitimidade passiva da Câmara de Vereadores subverteria o sistema jurídico-administrativo, no qual, no âmbito da Administração Pública Direta local, apenas o Município detém personalidade jurídica de direito público e, conseqüentemente, capacidade para estar em Juízo.

4 - [...] A Câmara de Vereadores também não possui personalidade jurídica, só podendo figurar em juízo para defender suas prerrogativas institucionais.

4. Não se pode confundir a capacidade judiciária excepcional, para estar em juízo em defesa de suas prerrogativas (teoria dos 'direitos função'), bem como a de figurar como autoridade coatora em mandado de segurança, com a legitimação ad causam necessária à implementação lídima da relação jurídica processual [j] (TJES, Classe: Agravo de Instrumento, 026129000241, Relator: Álvaro Manoel Rosindo Bourguignon, Órgão julgador: Segunda Câmara Cível, julg.: 19/02/2013, pub.: 20/03/2013).

5 Recurso provido.

RUA HENRIQUE MOSCOSO, 1.019, SOBRELHAS 4/5
ED. CENTRO DA VILA SHOPPING, VILA VELHA - ES
CEP 29100-020 - TELEFONE: 27 3063-6298



Assinado eletronicamente por: HELIO DEIVID AMORIM MALDONADO - 04/08/2021 14:16:25
<https://sistemas.tjes.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2108041416253840000008052163>
Número do documento: 2108041416253840000008052163

Num. 8340875 - Pág. 7

Helio Maldonado Jorge
ADVOGADOS ASSOCIADOS

(TJES, Classe: Apelação, 049170006115, Relator : ARTHUR JOSÉ NEIVA DE ALMEIDA, Órgão julgador: QUARTA CÂMARA CÍVEL, Data de Julgamento: 05/11/2018, Data da Publicação no Diário: 19/11/2018)

12. Portanto, figura no presente *mandamus*, na condição de Ré, a Câmara Municipal de Anchieta e como Autoridade Coatora o Presidente da Comissão de Finanças e Orçamentos da mesma.

II – DO ESCORÇO HISTÓRICO

13. Trata a origem de Processo de Prestação de Contas Anual da Prefeitura de Anchieta, referente ao exercício do ano de 2015, cujo responsável era **MARCUS VINICIUS DOELINGER ASSAD**, ora Impetrante, e Prefeito à época.

14. Em síntese, **fora emitido o Parecer Prévio do Tribunal de Contas do Espírito Santo (TC 083/2017) que opinou pela rejeição das Contas do Impetrante**, referente ao **exercício financeiro de 2015** do mesmo como Prefeito de Anchieta, que identificou as seguintes irregularidades:

- a) incompatibilidade no superávit financeiro do exercício anterior;*
- b) inconsistência na consolidação dos saldos das Receitas Previstas e das Despesas fixadas no Balanço Orçamentário;*
- c) inconsistência na consolidação dos grupos de contas do Balanço Financeiro;*
- d) divergência entre o Saldo da Dívida Flutuante e o saldo do Passivo Financeiro evidenciado no Balanço Patrimonial;*
- e) Saldo Patrimonial do exercício evidenciado no Balanço Patrimonial divergente apurado;*
- f) inconsistência no valor do Ativo Real Líquido;*

15. Instado a se manifestar, o Impetrante apresentou **Defesa**, aduzindo dentre outros fundamentos, que as **irregularidades de natureza contábil reveladas pelo TCEES são**

RUA HENRIQUE MOSCOSO, 1.019, SOBRELHAS 4/ 5
ED. CENTRO DA VILA SHOPPING, VILA VELHA - ES
CEP 29.100-020 - TELEFONE: 27 3063-6298



Assinado eletronicamente por: HELIO DEIVID AMORIM MALDONADO - 04/08/2021 14:16:25
<https://sistemas.tjes.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2108041416253840000008052163>
Número do documento: 2108041416253840000008052163



meramente formais, decorrentes da impossibilidade da Contadoria do Município em realizar, tempestivamente, a compatibilização das peças contábeis em 2016 (no momento da Prestação de Contas) com o sistema informatizado antigo de 2015 (exercício financeiro que se direcionava).

16. Ao final, pugnou o Defendente pela produção de prova testemunhal consistente na oitiva da Contadora do Município.

17. Ocorre que, encaminhados os autos para a Comissão de Finanças e Orçamento para instrução do Processo de Julgamento da Prestação de Contas, por força do art. 220 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Anchieta, houve o indeferimento do pedido de oitiva da testemunha requerida pelo Defendente, pela maioria dos membros da Comissão de Finanças. Senão vejamos a fundamentação do Voto vencedor para isso:

Já quanto a oitiva de testemunhas requerida pelo ex-prefeito, a Comissão de Finanças e Orçamento entende não ser possível por falta de previsão legal e regimental.

Entretanto, no dia do julgamento a ser determinado pelo Presidente desta casa de Leis, caso seja arrolada as testemunhas como requeridas, cabe ao plenário decidir se ouve ou não as auditas testemunhas:

18. Eis aí o ato coator.

III – MERITORIAMENTE
A) DA POSSIBILIDADE DO CONTROLE JUDICIAL
DE VÍCIO PROCEDIMENTAL EM PROCESSO DE
PRESTAÇÃO DE CONTAS DE PREFEITO

19. É cediço que pelo sistema de freios e contrapesos disposto na parte orgânica da Constituição Federal – art. 2º, para controle recíproco entre os Poderes da República, o controle externo do Poder



Executivo, na Prestação de Contas Anual de seu Chefe, é realizado pelo Poder Legislativo, com o apoio técnico do parecer prévio do Tribunal de Contas.

20. É exatamente isso que ocorre no âmbito municipal, consoante a prescrição do art. 31 da CF:

Art. 31. A fiscalização do Município será exercida pelo Poder Legislativo Municipal, mediante controle externo, e pelos sistemas de controle interno do Poder Executivo Municipal, na forma da lei.

§ 1º O controle externo da Câmara Municipal será exercido com o auxílio dos Tribunais de Contas dos Estados ou do Município ou dos Conselhos ou Tribunais de Contas dos Municípios, onde houver.

21. Ademais, é consolidado o entendimento do STF sobre a competência da Câmara Municipal para julgar as contas do Prefeito:

Repercussão Geral. Recurso extraordinário representativo da controvérsia. Competência da Câmara Municipal para julgamento das contas anuais de prefeito. 2. Parecer técnico emitido pelo Tribunal de Contas. Natureza jurídica opinativa. 3. Cabe exclusivamente ao Poder Legislativo o julgamento das contas anuais do chefe do Poder Executivo municipal. 4. Julgamento ficto das contas por decurso de prazo. Impossibilidade. 5. Aprovação das contas pela Câmara Municipal. Afastamento apenas da inelegibilidade do prefeito. Possibilidade de responsabilização na via civil, criminal ou administrativa. 6. Recurso extraordinário não provido. (RE 729744, Relator(a): GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 10/08/2016, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-186 DIVULG 22-08-2017 PUBLIC 23-08-2017)

22. Para tanto, o veículo processual ao julgamento das contas do Prefeito é o Processo de Prestação de Contas, no



Helio Maldonado Jorge
ADVOGADOS ASSOCIADOS

âmbito da Câmara Municipal. Sobre a natureza jurídica desse elucida GETÚLIO DO AMARAL⁴

A função de controlar e fiscalizar as contas se desenvolve, naturalmente, por meio de um processo. É por ele e já contando com o parecer prévio do Tribunal de Contas do Estado que as contas de governo são submetidas a julgamento perante a Câmara Municipal. Não se trata, como é óbvio, de processo judicial, uma vez que seu mérito refoge ao alcance do Poder Judiciário, podendo, entretanto, este ser chamado para verificar para verificar a obediência das formalidades intrínsecas ao procedimento; nem legislativo próprio, como exsurge evidente, pois não obedece ao peculiar procedimento de elaboração legislativa. Haverá de ser, então, político-administrativo, porquanto é nesse âmbito que é apreciado.

23. É de se dizer que pela em atenção ao **princípio da inafastabilidade da jurisdição** (art. 5º, inciso XXXV, da CF), **possível é submeter ao controle do Poder Judiciário a regularidade procedimental do Processo de Prestação de Contas Anual de Prefeito.**

24. Essa é a lição de ALTAMIRO DE ARAÚJO LIMA FILHO⁵, *verbis*:

Porque a Constituição atribui ao Judiciário (art. 5º, inciso XXXV, CR) o poder de proteger (art. 5º, inciso LXIX, CR) direito subjetivo, liquido e certo, lesionado ou ameaçado de lesão, seria absurdo e inadmissível constatar que falem ao titular deste direito mais imediatos e prontos para a paralisação de prática de ato lesivo de seu direito.

[...]

O controle judicial há de alcançar até, por razões de vícios procedimentais, a suspensão dos trabalhos, quer investigatório, quer de deliberação. É dizer: o Judiciário tem o poder de suspender sessões, seja da Comissão processante, seja de julgamento, por vícios de origem formal constatados de

⁴ Direito à Defesa do Prefeito Nos Julgamentos das Contas Municipais, 2000, p. 31.

⁵ Prefeitos e Vereadores – Crimes e Infrações de Responsabilidade, 3ª Ed., p. 448.



plano. Caso contrário ter-se-á a negativa de acesso ao mesmo Judiciário, circunstancia inadmitida em nosso direito.

25.

Bem como a jurisprudência do STJ e do TJES:

RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. PENALIDADES ADMINISTRATIVAS. MULTAS SANCIONATÓRIAS. POSSIBILIDADE DE REVISÃO PELO PODER JUDICIÁRIO. IMPOSIÇÃO DE MULTA PELO TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL. IMPUTAÇÃO DE CULPA A EXECUTORES DOS CONTRATOS DE GESTÃO DA COMPANHIA DO DESENVOLVIMENTO DO DISTRITO FEDERAL-CODEPLAN. SUPOSTO DESCUMPRIMENTO DAS OBRIGAÇÕES PREVISTAS NO ART. 67 DA LEI 8.666/1993. INOCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE DOLO OU CULPA. NÃO COMPROVAÇÃO DE IMPERÍCIA, IMPRUDÊNCIA OU NEGLIGÊNCIA IMPUTÁVEIS AOS ACUSADOS.

RECURSO DOS PARTICULARES PROVIDO.

1. O controle de legalidade realizado pelo Poder Judiciário sobre as penalidades administrativas, aplicadas aos seus jurisdicionados, não está adstrito aos procedimentos adotados, sendo aceito pela Jurisprudência deste Superior Tribunal que a aplicação de pena administrativa desproporcional e sem o devido respaldo no contexto fático produzido evidencia ilegalidade passível de revisão judicial, sem que isso revele indevida interferência no mérito administrativo do ato. Precedentes: MS 17.490/DF, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 1o.2.2012; MS 14.993/DF, Rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, DJe 16.6.2011.

2. Hipótese em que o Tribunal de Contas do Distrito Federal impôs pena de multa a Executores dos Contratos de Gestão da Companhia do Desenvolvimento do Distrito Federal-CODEPLAN pelo suposto descumprimento das responsabilidades previstas no art. 67 da Lei 8.666/1993, referentes ao acompanhamento e fiscalização da prestação dos serviços contratados.



Helio Maldonado Jorge
ADVOGADOS ASSOCIADOS

3. In casu, devido à dimensão dos serviços e da complexa estrutura organizacional da CODEPLAN, os Executores contavam com o apoio de técnicos especializados contratados, pela CODEPLAN, para o acompanhamento in loco, responsáveis pela elaboração de relatórios sobre os quais se embasava o trabalho dos apenados; nesse contexto, diante ainda da especialidade dos serviços, referentes majoritariamente a tecnologia e informática, dos quais se exige um conhecimento técnico próprio, não se mostra razoável a aplicação da pena, verificando-se que a atividade dos acusados era regida pelas informações prestadas pela área técnica.

4. Por força dos princípios da culpabilidade e responsabilidade subjetiva, à luz, também, do art. 122 da Lei 8.112/1990, a sanção administrativa pressupõe, necessariamente, a comprovação do elemento subjetivo, dolo ou culpa, sem o qual não há falar em imposição de penalidade.

5. O dolo, representado pela vontade clara e consciente de causar o dano ou prejuízo, justifica de maneira mais evidente o poder-dever do Estado de punir seu Servidor. A culpa, por sua vez, demanda um exercício interpretativo mais complexo, dado que não se trata de um intuito efetivo de praticar o ato ou de omitir-se, mas uma falta, uma negligência, uma imperícia que conduziu para o advento do ato ou omissão prejudicial à Administração Pública.

6. A área de conhecimento técnico, nesses casos, é um importante obstáculo para o devido juízo de valor do Servidor ou agente responsável pela aprovação ou avaliação da prestação do que foi contratado. Para o correto acompanhamento e fiscalização de serviços dessa natureza, o caput do art. 67 da Lei 8.666/1993 prevê a possibilidade de contratação, pela Administração, de terceiros para assistir e subsidiar o ocupante do cargo de Executor de contrato administrativo, precaução adotada pela CODEPLAN.

7. Uma vez atestada pela área técnica a correta prestação dos serviços, não se revela proporcional ou razoável a configuração do elemento subjetivo culpa imputado aos acusados, notadamente quando o conhecimento técnico especializado exigido para sua análise não condiz com aquele ordinariamente

RUA HENRIQUE MOSCOSO, 1.019, SOBRELHAS 4/ 5
ED. CENTRO DA VILA SHOPPING, VILA VELHA - ES
CEP 29100-020 - TELEFONE: 27 3063-6298



Assinado eletronicamente por: HELIO DEIVID AMORIM MALDONADO - 04/08/2021 14:16:25
<https://sistemas.tjes.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2108041416253840000008052163>
Número do documento: 2108041416253840000008052163

Num. 8340875 - Pág. 13

esperado daquele que ocupa o cargo de Executor do contrato. Neste caso, não se evidencia comportamento culposo e, muito menos, doloso.

8. No contexto dos autos, não se pode depreender a culpa dos recorrentes pelas faltas observadas. Não se verifica, a princípio, a comprovação de imperícia, imprudência ou negligência imputáveis aos acusados que conduza à evidência de culpa destes pelos atos viciados, muito menos de dolo, razão pela qual se impõe o afastamento da multa a eles imposta pelo Tribunal de Contas do Distrito Federal.

9. Recurso Especial de FRANCISCA DAS CHAGAS NOGUEIRA e OUTROS provido, para afastar a penalidade imposta pelo Tribunal de Contas do Distrito Federal, tendo em vista a ausência de elementos empíricos minimamente reveladores da prática de ato configurador de ilícito punível com a aludida sanção.

(REsp 1566221/DF, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/11/2017, DJe 06/12/2017)

APELAÇÃO CÍVEL. ANULAÇÃO DE ACÓRDÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO. CONTROLE JUDICIAL DO ATO ADMINISTRATIVO. VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. INOCORRÊNCIA. LEGALIDADE DA SANÇÃO. RECURSO DESPROVIDO. 1. As decisões do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo têm natureza jurídica de decisão técnico-administrativa, não suscetíveis de modificação irrestrita pelo Poder Judiciário, cuja competência limita-se aos aspectos formais ou às ilegalidades manifestas dessas decisões. 2. Não é possível avaliar se quando da estipulação do patrocínio foram obedecidos os ditames da Lei n. 8.666/93, motivo porque, afora a impossibilidade do Judiciário revisar indistintamente os atos administrativos, este não pode ser revisto. 3. Recurso desprovido.

(TJES, Classe: Apelação, 24050071554, Relator : FABIO CLEM DE OLIVEIRA, Órgão julgador: PRIMEIRA CÂMARA



Helio Maldonado Jorge
ADVOGADOS ASSOCIADOS

CÍVEL, Data de Julgamento: 18/08/2015, Data da Publicação no Diário: 25/08/2015)

26. Como o Ato Coator refere-se à vício procedimental do Processo de Julgamento de Prestação de Contas, cabível é o controle aqui almejado.

B) DA INOBSERVÂNCIA AO DEVIDO PROCESSO LEGAL E DO CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA

27. Dada a natureza jurídica de processo político-administrativo do julgamento da Prestação de Contas Anual, sobre o mesmo incide o influxo do devido processo legal preconizado pelo art. 5º, inciso LIV, da CF. Vejamos, então a lição de GETÚLIO DO AMARAL⁶ a esse respeito:

O princípio do devido processo legal acha-se constitucionalmente consubstanciado no Capítulo “Dos direitos e deveres individuais e coletivos”, mais precisamente no art. 5º, inciso LIV, da Constituição da República, que prescreve: “ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal”.

28. Nesse diapasão, necessário é observar que o rito de processamento e julgamento das Contas Anuais de Prefeito está plasmado no Regimento Interno da Câmara Municipal de Anchieta, mais precisamente a partir do art. 220.

29. Importante destacar que, no referido Regimento Interno, a única limitação à produção de provas por parte do Prestador das Contas, está contida no art. 220, §5º, que assim dispõe:

§ 5º O responsável pela prestação de contas poderá juntas à defesa escrita provas exclusivamente documentais, lícitas e

⁶ Direito à Defesa do Prefeito Nos Julgamentos das Contas Municipais, 2000, p. 27.



*cujo eventual custo correrá às suas próprias expensas.
(Redação dada pela Resolução nº 06/2021).*

30. Ou seja, somente a partir do mês de junho de 2021 ocorreu a limitação da produção de provas nos processos de Prestação de Contas Anual de Prefeito em Anchieta.

31. Ocorre que, observa-se dos autos, que a Defesa apresentada por MARCUS ASSAD foi protocolada em 19/abril/2021. Logo, antes da nova redação dada pela Resolução acima comentada.

32. Assim, os efeitos desta limitação não alcançam o ato processual praticado pelo Impetrante (sua Defesa), dada a observância do princípio do tempus regit actum, que aduz que a mudança do rito processual somente incide após sua vigência.

33. Por analogia, explicita o art. 15 do CPC que na ausência de normas que regulem processos administrativos, cabível é a aplicação subsidiária do CPC.

34. E, por direito intertemporal, prevê o art. 14 do CPC:

Art. 14. A norma processual não retroagirá e será aplicável imediatamente aos processos em curso, respeitados os atos processuais praticados e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência da norma revogada.

35. De mais a mais, referida limitação probatória no Processo de Julgamento de Prestação de Contas é flagrantemente inconstitucional, pois viola a garantia fundamental da amplitude do direito de defesa – art. 5º, inciso LV, da CF, podendo haver, por controle difuso de constitucionalidade, declaração incidental de sua inconstitucionalidade, para afastar sua aplicabilidade no caso concreto.

41. Deste modo, naturalmente, aplica-se ao rito dos processos de Prestação Anual de Contas de Prefeito a garantia ao contraditório. Tanto é assim, e não poderia ser diferente, que essa é a redação



do art. 220, *caput*, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Anchieta, em consonância com o art. 5º, inciso LV, da CF, respectivamente:

Art. 220 Cabe a Câmara Municipal julgar as contas anuais do Prefeito, garantindo ao interessado responsável pela proteção de contas, exercendo ou não mandato eletivo, o direito à prévia e ampla defesa e ao contraditório.

Art. 5º Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

[...]

inciso LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes.

60. HELY LOPES MEIRELLES⁷, sobre o cerceamento de defesa no processo administrativo, observa que:

*A defesa, como já vimos, é garantia constitucional de todo acusado (art. 153, §15), em processo judicial ou administrativo, e compreende a ciência da acusação a vista dos autos na repartição, a oportunidade para oferecimento de contestação e provas, a inquirição e reperguntas de testemunhas⁸, e a observância do devido processo legal (*due process of law*). É um princípio universal nos Estados de Direito, que não admite postergação, nem restrições na sua aplicação. Processo administrativo sem oportunidade de ampla defesa, ou com defesa cerceada, é nulo. Claro está que a autoridade que presidir o processo poderá indeferir provas impertinentes ou indicadas com intuito protelatório ou tumultuário, mas, para tanto, deverá justificar objetivamente sua rejeição.*

⁷ Hely Lopes Meirelles, O Processo Administrativo, in RT 483, p.14.



61. Nesse diapasão, a observância à garantia fundamental do contraditório e ampla defesa, reflete diretamente no direito de produção de prova que, uma vez constatada sua pertinência e relevância, seu deferimento é medida que se impõe, sendo seu indeferimento somente admitido caso a produção de prova seja inútil ou meramente protelatória.

62. Nessa esteira é o CPC:

*Art. 370. Caberá ao juiz, de ofício ou a requerimento da parte, determinar as provas necessárias ao julgamento do mérito.
Parágrafo único. O juiz indeferirá, em decisão fundamentada, as diligências inúteis ou meramente protelatórias.*

63. O que, definitivamente, não é o caso dos autos.

64. No presente caso, a imprescindibilidade da produção da prova testemunhal pleiteada pelo Impetrante, qual seja, a oitiva da Contadora do Município de Anchieta, se perfaz pelos seguintes motivos.

65. PRIMEIRO, todas as inconsistências apontadas pelo TCEES são de natureza técnico-contábil, quais sejam:

1. Inconsistência na Consolidação dos Saldos das Receitas Previstas e das Despesas fixadas no Balanço Orçamentário;
2. Inconsistência na Consolidação dos Grupos de Contas do Balanço Financeiro;
3. Divergência entre o Saldo da Dívida Flutuante e o Saldo do Passivo



Financeiro evidenciado no Balanço Patrimonial;

4. Saldo Patrimonial do Exercício evidenciado no Balanço Patrimonial diverge do apurado;
5. Inconsistência no valor do Ativo Real Líquido;
6. Incompatibilidade no Superavit Financeiro do Exercício anterior.

66. Sendo assim, o saneamento de tais irregularidades demandava o acesso e a retificação de dados contábeis inseridos no software de gestão contábil implantado à época dos fatos (2015).

67. Ocorre que, no final de 2015 houve o encerramento do contrato administrativo com a empresa responsável pela manutenção dos referidos dados eletrônicos e, no ano seguinte, uma nova empresa vencedora do certame licitatório passou a empreender tal serviço junto ao Município, com a implementação de um novo software.

68. Contudo, em 2016, quando da apresentação das Contas de 2015, a Contabilidade Municipal de Anchieta não possuía os dispositivos tecnológicos aptos à realização do acesso ao sistema da antiga empresa de contabilidade, tampouco pode promover a transposição de dados para a retificação formal das irregularidades em comento (**Doc. 05**):



Helio Maldonado Jorge
ADVOGADOS ASSOCIADOS



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PREFEITURA MUNICIPAL DE ANCHIETA
CONTABILIDADE GERAL DO MUNICÍPIO DE ANCHIETA
CNPJ Nº 27.042.894/00 01-36



COMUNICAÇÃO INTERNA UCCI Nº 196/2017

Anchieta-ES, 22 de Junho de 2017.

Ao Ilmo. Flsnel do Contrato nº 001/2016
 Sr. Roximar Bernardi

ASSUNTO: Resposta ao MEMORANDO GO LICITAÇÕES E CONTRATOS
SARE/PMA nº 003/2017.

Prezado Senhor,

Cumprimentando-o, esta Controladoria Geral Municipal, comunica a V. Sª que realizando as consultas aleatórias no sistema contábil não foi possível validar as informações disponibilizadas através de migração de dados realizados pela empresa E&L Produções de Software Ltda, relativamente ao período anterior a 2016.

Os documentos, em anexos, demonstram a inexistência de dados, inclusive pagamentos realizados pela Municipalidade, e ainda demonstrações contábeis que não apresentam valor algum, tal como Balanço Patrimonial e Balanço Financeiro.

Quanto ao sistema de patrimônio e almoxarifado, informamos que ainda não

69. Por esta razão, o Município empreendeu inúmeros esforços para que a Empresa responsável pela realização do acesso e retificação dos dados cumprisse com tal obrigação. Contudo, sem sucesso:

RUA HENRIQUE MOSCOSO, 1.019, SOBRELOJAS 4/5
ED. CENTRO DA VILA SHOPPING, VILA VELHA - ES
CEP 29.100-020 - TELEFONE 27 3063-6298



Assinado eletronicamente por: HELIO DEIVID AMORIM MALDONADO - 04/08/2021 14:16:25
<https://sistemas.tjes.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2108041416253840000008052163>
Número do documento: 2108041416253840000008052163

Num. 8340875 - Pág. 20

25/02/2018

Gmail - Problemas



Rozinere Bernardi <rozinere.bernardi@gmail.com>

Problemas

4 mensagens

Araceli Zorzanelli <aracelizz@hotmail.com> 19 de fevereiro de 2018 11:41
Para: "Georgina Isabel B. M. de Rocha Hammer" <georgina.hammer@el.com.br>, equipe02 <equipe02@el.com.br>,
Sergio Noé <sergio.noel@el.com.br>, Evandro Lemke Lampier <evandro.lampier@el.com.br>

Bom dia!

Cumprimentando-os, a contabilidade do município de Anchieta, vem a presença desta estimada empresa prestadora de serviço de software da área pública, pedir SOCORRO. Estamos que com vários erros a serem corrigidos, que já foram solicitados a algum tempo e até o momento não fomos atendidos. Como é sabido eu solicitei desde dezembro um técnico para configuração de relatórios da LRF, fui atendida o técnico, que por sinal muito competente configuramos todos os relatórios conferimos estava tudo certo. Na semana passada quando fui gerar os relatórios e não sei qual a mágica mas estava puxando com os dados equivocados nos seguintes anexos: Anexo 2 da RGF, Anexo 5, 6 e 8 do RREQ.

Outro ponto é a integração da receita, já mandei por duas vezes os relatórios com os códigos corretos, o Jean Meyer acertou por conexão, fez a integração até o dia 11 do banco do Brasil e do Banestes, do dia 12 em diante aparece erro de código de receita, teria como alguém me orientar, no que devo fazer quanto a integração da receita, pois amanhã preciso calcular o Pasp e a receita não esta fechada.

Outro ponto que também já foi solicitado e ainda não acertado e a questão que no momento que estamos lançando o rendimento das contas o sistema está fazendo o rateio. Até o momento não tenho nenhum retorno do solicitado.

70. Desta sorte, a **imprescindibilidade da oitiva da referida testemunha se perfaz pelo grau de especificidade dos vícios apontados pelo TCEES que demandam aptidão técnica para prestar seus esclarecimentos.**

71. Portanto, **indeferir a produção da prova testemunhal consistente na oitiva da Contadora do Município**, como pessoa tecnicamente apta a promover esclarecimentos com maior precisão técnica das inconsistências supramencionadas, **significa suprimir do Impetrante seu direito ao contraditório e ampla defesa.**

72. **SEGUNDO**, além da violação ao contraditório e à ampla defesa, houve, por parte da Autoridade Coatora, **violação ao devido processo legal que resultou em prejuízo concreto ao Impetrante.**

RUA HENRIQUE MOSCOSO, 1.019, SOBRELHAS 4/5
ED. CENTRO DA VILA SHOPPING, VILA VELHA - ES
CEP 29.100-020 • TELEFONE: 27 3063-6298



73. Explico.
74. O processo de Julgamento de Prestação de Contas é constituído por 05 fases: **instauração, defesa, instrução, parecer e julgamento.**
75. Vejamos o rito do Regimento Interno:

Art. 220 Cabe a Câmara Municipal julgar as contas anuais do Prefeito, garantindo ao interessado responsável pela proteção de contas, exercendo ou não mandato eletivo, o direito à prévia e ampla defesa e ao contraditório.

§ 1º Recebido do Tribunal de Contas o parecer prévio referente às contas do Prefeito, o Presidente da Câmara determinará sua publicação de imediato, independentemente da leitura em Plenário, distribuindo cópias aos Vereadores e à Secretaria da Câmara, e, ato contínuo:

I – Encaminhará o parecer prévio à Comissão de Finanças e Orçamento, para que esta manifeste sua opinião

II – Notificará o responsável pela prestação de contas para que esse apresente defesa prévia, por inscrito, no prazo máximo de 15 (quinze) dias.

§ 2º A Comissão de Finanças e Orçamento terá o prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, contados do recebimento do parecer prévio referente às contas do Prefeito, para emitir seu parecer.

§ 3º Se a Comissão de Finanças e Orçamento, ao final do prazo estabelecido no parágrafo anterior, não tiver emitido seu parecer, deverá presidente da Câmara, no dia seguinte, designar um relator especial para fazê-lo no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias.

§ 4º Os Vereadores poderão acompanhar os estudos da Comissão de Finanças e Orçamento, podendo também, no prazo de 15 (quinze) dias e por escrito, solicitar informações sobre itens da prestação de contas.

§ 5º O responsável pela prestação de contas poderá juntas à defesa escrita provas exclusivamente documentais, lícitas e cujo eventual custo correrá às suas próprias expensas.



Helio Maldonado Jorge
ADVOGADOS ASSOCIADOS

Art. 221 A Comissão de Finanças e Orçamento, ou relator especial, elaborará projeto de Decreto Legislativo declarando, em conformidade com respectivo parecer, o resultado proposto para o julgamento das contas do Prefeito.

§ 1º A Comissão de Legislação, justiça e Redação Final emitirá parecer sobre o Projeto de Decreto Legislativo, na forma deste regimento.

§ 2º Encerrados os trabalhos das Comissões Legislativas, o processo será encaminhado ao Presidente da Câmara, que fixará data para o julgamento das contas e notificará o responsável pela prestação de contas, lhe encaminhando cópia integral dos autos.

Art. 222 O projeto de Decreto Legislativo referido no artigo anterior somente poderá receber emendas durante a sua discussão, que será única.

§ 1º No início da discussão deverá ser concedida a palavra ao membro relator da Comissão de Finanças e Orçamento, ou ao relator especial, aos demais vereadores e ao interessado responsável pela prestação de contas em julgamento ou a seu representante legalmente constituído, para que assim, sucessiva e respectivamente, pelo tempo máximo de 10 (dez) minutos, façam uso da tribuna para a defesa de suas teses.

§ 2º Uma vez encerrada a discussão do projeto e das emendas, se houverem, será a proposição imediatamente votada.

§ 3º Concluída a votação do projeto, a Mesa determinará, de imediato, a elaboração do Decreto Legislativo e a sua publicação.

§ 4º A Mesa comunicará o resultado de votação ao Tribunal de Contas do Estado e à Justiça Eleitoral.

76. Assim, **a fase de instrução** é aquela caracterizada pela colheita de provas necessárias ao convencimento motivado do julgamento pelos edis das Contas Anuais.

77. Nesse sentido é a intelecção de HELY LOPES MEIRELLES⁹:

⁹ Hely Lopes Meirelles, O Processo Administrativo, 2001, in RT 483, p.14.



As fases comuns ao processo administrativo propriamente dito, ou seja, a todo aquele destinado a propiciar uma decisão vinculante sobre atos, fatos, situações e direitos controvertidos perante o órgão competente, são cinco e se desenvolvem nesta ordem: instauração, instrução, defesa, relatório e julgamento.

[...]

***INSTRUÇÃO:** A instrução é a elucidação dos fatos, com a produção de provas da acusação no processo punitivo ou de complementação da inicial no processo de controle ou de outorga.*

78. Por fim, tem-se a fase de Julgamento, na qual é proferida a decisão político-administrativa, fundamentada no Direito e na prova aquilatada no Processo de Prestação de Contas. Vejamos, ainda, os dizeres de LOPES MEIRELLES¹⁰ neste tocante:

O julgamento é a decisão proferida pela autoridade ou órgão processante. Essa decisão normalmente baseia-se nas conclusões do relatório, mas pode desprezá-las ou contrariá-las por interpretação diversa das normas legais aplicáveis ao caso, ou por chegar o julgador a conclusões fáticas diferente das da comissão processante ou de quem individualmente realizou o processo.

79. Conforme se observa, a produção de provas ocorre na fase de instrução (e aqui incluímos as provas produzidas pela defesa) e apreciadas no relatório e julgamento da Prestação de Contas (ou fase decisória).

80. Ocorre que, no presente caso, ao a Autoridade Coatora indeferir a prova testemunhal pleiteada pelo Impetrante, permitindo que, somente talvez, ela ocorra no momento do julgamento, incorreu a Comissão de Finanças e Orçamento da Câmara Municipal da Anchieta em flagrante violação ao devido processo legal, cujo prejuízo a ser experimentado pelo Impetrante se encontra na limitação da sua defesa.

¹⁰ Hely Lopes Meirelles, O Processo Administrativo, 2001, in RT 483, p.15



IV – DA LIMINAR

81. Dispõe o art. 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009, que **o Juiz poderá deferir liminar para “que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida”.**

82. Sendo assim, são pressupostos **à tutela liminar a plausibilidade da procedência do pedido autoral, bem como o perigo na demora em se aguardar a Sentença final do mandamus, dada a presença ou possibilidade de prejuízo ao Impetrante.**

83. Na hipótese, pelas **razões da impetração, denota-se a presença de ato coator manifestamente ilícito**, visto que o indeferimento da oitiva da Contadora do Município de Anchieta **resulta em cerceamento de defesa e violação do devido processo legal.**

84. No tocante ao *periculum in mora*, o mesmo se verifica visto que, com a continuidade do Processo, **se aproxima o julgamento das contas do Impetrante pela Câmara Municipal de Anchieta, cuja rejeição de contas poderá implicar na consequência jurídica reflexa da inelegibilidade** disposta no art. 1º, inciso I, alínea “g” da LC nº 64/90, com **restrição imediata da dimensão de sua capacidade eleitoral passiva.**

85. A relevância da aplicação de tais sanções ao Impetrante ganha relevo **visto que o mesmo foi candidato à Prefeito nas últimas Eleições (Doc. 06) e, ainda, que pretende permanecer em disputas eleitorais futuras.**



RUA HENRIQUE MOSCOSO, 1.019, SOBRELOJAS 4/ 5
ED. CENTRO DA VILA SHOPPING, VILA VELHA - ES
CEP 29.100-020 • TELEFONE: 27 3063-6298



86. Assim, ante a plausibilidade jurídica do pedido, bem como ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, **a concessão da liminar afigura-se, categoricamente, plenamente legítima, para que seja suspenso, liminarmente, e inaldita altera pars, o andamento do Processo de Prestação de Contas Anual de Prefeito perante a Câmara Municipal de Anchieta/ES.**

IV – DOS PEDIDOS.

87. Pelo exposto, pelo mais que dos autos consta, e, sobretudo, pelos altíssimos suplementos intelectuais e jurídicos de Vossa Excelência, **MARCUS VINICIUS DOELINGER ASSAD o deferimento de liminar, para suspender o Processo de Prestação de Contas Anual de Prefeito perante a Câmara Municipal de Anchieta/ES. Ao final, que seja julgado procedente o Mandado de Segurança, para anular a decisão de indeferimento da oitiva da Contadora do Município emitida pela Comissão de Finanças e Orçamento,** tudo para que se faça plena e integral JUSTIÇA!

Termos em que, pedem e esperam deferimento.

Dar-se-á o valor da causa de R\$1.000,00, para fins fiscais.

Vila Velha/ES para Anchieta/ES, em 31/julho/2021.

HELIO DEIVID AMORIM MALDONADO
OAB/ES 15.728

RUA HENRIQUE MOSCOSO, 1.019, SOBRELHAS 4/5
ED. CENTRO DA VILA SHOPPING, VILA VELHA - ES
CEP 29.100-020 - TELEFONE: 27 3063-6298





Número: **5000960-25.2021.8.08.0004**

Classe: **MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL**

Órgão julgador: **Anchieta - 1ª Vara**

Última distribuição : **04/08/2021**

Valor da causa: **R\$ 1.000,00**

Assuntos: **Prestação de Contas**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
MARCUS VINICIUS DOELINGER ASSAD (IMPETRANTE)		HELIO DEIVID AMORIM MALDONADO (ADVOGADO)	
EDSON VANDO SOUZA (IMPETRADO)			
RENAN DE OLIVEIRA DELFINO (IMPETRADO)			
CAMARA MUNICIPAL DE ANCHIETA (IMPETRADO)			

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
8404296	06/08/2021 16:48	<u>Petição (outras)</u>	Petição (outras)
8404299	06/08/2021 16:48	<u>Marcus Vinicius 001 (- Juntada de Procuração-Substabelecimento e endereço)</u>	Petição (outras) em PDF
8404557	06/08/2021 16:48	<u>SUBSTABELECIMENTO DR. HELIO PARA LARISSA</u>	Procuração/Substabelecimento com reserva de poderes
8404564	06/08/2021 16:48	<u>download-da-fatura</u>	Documento de Identificação

Petição juntada substabelecimento e comprovante de residência



Assinado eletronicamente por: LARISSA FARIA MELEIP - 06/08/2021 16:48:53
<https://sistemas.tjes.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2108061648534640000008113408>
Número do documento: 2108061648534640000008113408

Excelentíssimo Senhor Doutor Juiz de Direito da 1ª Vara da Comarca de Anchieta/ES.

Processo nº 5000960-25.2021.8.08.0004.

MARCUS VINICIUS DOELINGER

ASSAD, devidamente qualificado nos autos do Processo em epígrafe, através de seu bastante advogado *in fine* subscritor, vem, mui respeitosamente à presença de Vossa Excelência, **REQUERER A JUNTADA DE PROCURAÇÃO/SUBSTABELECIMENTO em anexo**, para que surta seus efeitos processuais, com fulcro no art. 7º, inciso XV, do Estatuto da OAB e art. 107, inciso II, do CPC.

Termos em que, pede e espera deferimento.

Vila Velha/ES, em 06/agosto/2021.



HELIO DEIVID AMORIM MALDONADO
OAB/ES 15.728



Helio Maldonado Jorge
ADVOGADOS ASSOCIADOS

SUBSTABELECIMENTO

Substabeleço, **COM RESERVAS**, para **LARISSA FARIA MELEIP**, brasileira, advogada, regularmente inscrita na OAB/ES 7.467, com endereço profissional à Rua Cloacyr Geanini Costa, nº 160, Areas Negras, Marataízes/ES, **os poderes outorgados por MARCUS VINICIUS DOELINGER ASSAD**, através de instrumento de Procuração acostado nos autos de nº 5000960-25.2021.8.08.0004, em trâmite na 1º Vara de Anchieta.

Vila Velha/ES, em 06/agosto/2021.



HELIO DEIVID AMORIM MALDONADO
OAB/ES 15.728

RUA HENRIQUE MOSCOSO, 1.019, SOBRELÓJAS 4 / 5
ED. CENTRO DA VILA SHOPPING, VILA VELHA - ES
CEP 29.100-020 · TELEFONE: 27 3063-6298



Assinado eletronicamente por: LARISSA FARIA MELEIP - 06/08/2021 16:48:53
<https://sistemas.tjes.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21080616485372600000008113419>
Número do documento: 21080616485372600000008113419

Num. 8404557 - Pág. 1



EDP ESPIRITO SANTO DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA S.A.
Rua Florentino Faller, nº 80 - 1º, 2º e 3º Andar
Salas 101, 102, 201, 202, 301 e 302 - Edifício Maxxi I
Bairro Enseada do Suã - Vitória - ES - CEP 29050-310
CNPJ 28.152.650/0001-71 Insc. Estadual 080.250.16-5

Emissão autorizada pelo
Regime Especial REOA nº 021/2020
Processo nº 2020-80546

Nota Fiscal/ Conta de Energia Elétrica nº 070.362.270

Página: 001/003

Cliente / Endereço de Entrega	
MARCUS VINICIUS DOELINGER ASSAD	
RUA MAL DEODORO DA FONSECA S/N	
29230-000 CENTRO / ANCHIETA - ES	
COD. IDENT. 0402141449	COD. FISCAL OPERAÇÃO: 5258
GRUPO/ SUBGRUPO: B - B1	
CLASSE/ SUBCLASSE: RESIDENCIAL	
TP FORNECIMENTO: TRIFÁSICO	MODALIDADE TARIFÁRIA: CONVENCIONAL
TENSÃO NOMINAL: 220 / 127 V	ROTEIRO DE LEITURA: B31AH01A00009

Central de Atendimento
0800 721 0707
SEGUNDA-VIA
Sem Fins Fiscais

Número da Instalação	926412
Data de Vencimento	16/07/2021
Conta do Mês	Julho/2021

Bandeiras Tarifárias
Bandeira Tarifária Vigente na Data de Faturamento: Vermelha
Nº dias Fat. Bandeira Vermelha: 33 dias (03/06/2021 à 05/07/2021)
Informações sobre o sistema de bandeiras tarifárias estão disponíveis no site da ANEEL (www.aneel.gov.br)

Local de Consumo
Endereço Elétrico
MARCUS VINICIUS DOELINGER ASSAD
CNPJ/CPF/CI: 52533620700
Insc Estadual:
RUA MAL DEODORO DA FONSECA S/N
29230-000 CENTRO / ANCHIETA - ES

Descrição de Consumo					
Descrição	Nº do Medidor	Leit. Anterior	Leit. Atual	Const. Mult.	Qtd.kWh/Mês
Ativo	14936471	10.648	11.394	1,00000	746,00
Ativo injetado	14936471	6.696	7.038	1,00000	342,00

Período de Faturamento	
Emissão	06/07/2021
Leitura anterior	02/06/2021
Leitura atual	05/07/2021
Previsão Próxima leitura	03/08/2021
Nº dias Fat.	33

Detalhes do Faturamento			
Descrição	Quantidade	Tarifa (R\$)	= Total (R\$)
Fornecimento de energia elétrica			392,36
Energia Ativa Fornecida	746 KWH	0,55700000	415,52
Energia Ativa Inj mJC mPT 07/2021	-342 KWH	0,55700000	-190,50
Adicional Bandeira Vermelha			50,25
Adicional Bandeira Vermelha Energia Inj.			-23,03
Tributos	Base Cálculo	Aliquota	
PIS	494,13 x	1,03% =	5,09
PIS Energia Inj.	-226,53 x	1,03% =	-2,33
COFINS	494,13 x	4,71% =	23,27
COFINS Energia Inj.	-226,53 x	4,71% =	-10,67
ICMS	658,85 x	25,00% =	164,71
ICMS Energia Inj.	-159,77 x	25,00% =	-39,95
Multa Ref.: Jun/21			7,51
Contribuição de Ilum. Pública - Lei Municipal			33,85

Reservado ao Fisco:
83C8.6E8A.E041.AC41.C1F4.7D4D.F31C.4C2F

Aviso

Valor Total a Pagar
R\$433,72

Consumo mês / kWh
746

Atenção
Em adequação à REN 932/21, onde se lê: IGP-M, leia-se: IPCA.

Caro Cliente					
REAVISO DE DÉBITOS					
A(s) fatura(s) abaixo está(ão) pendente(s) de pagamento(s). Evite SUSPENSÃO DE FORNECIMENTO quitando o(s) referido(s) DÉBITO(S) em até 15 dias deste Aviso (Lei 8.987/95). Em caso de efetivação da suspensão, será faturada a demanda contratada enquanto vigente o contrato, e após 2 ciclos completos de faturamento, o contrato poderá ser encerrado unilateralmente (REN ANEEL 414/10). O atraso do pagamento acarreta PROTESTO e/ou NEGATIVAÇÃO. Caso tenha pago, favor desconsiderar. Este aviso não altera o(s) anterior(es).					
Mês/Ano	Vencimento	Valor R\$	Mês/Ano	Vencimento	Valor R\$
05/2021	19/05/2021	321,15	06/2021	18/06/2021	418,63

MARCUS VINICIUS DOELINGER ASSAD	Nº da Instalação	Vencimento	Total a Pagar
RUA MAL DEODORO DA FONSECA S/N	926412	16/07/2021	R\$433,72
29230-000 CENTRO / ANCHIETA - ES			

Referência para Débito Automático: 190017919896

836300000046 337200513006 230041317713 900179198966



Assinado eletronicamente por: LARISSA FARIA MELEIP - 06/08/2021 16:48:53
<https://sistemas.tjes.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2108061648538550000008113426>
Número do documento: 2108061648538550000008113426



EDP ESPIRITO SANTO DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA S.A
Rua Florentino Faller, nº 80 - 1º, 2º e 3º Andar
Salas 101, 102, 201, 202, 301 e 302 - Edifício Maxxi I
Bairro Enseada do Suá - Vitória - ES - CEP 29050-310
CNPJ 28.152.650/0001-71 Insc. Estadual 080.250.16-5

Emissão autorizada pelo
Regime Especial REEA nº 021/2020
Processo nº 2920-90546

Nota Fiscal/ Conta de Energia Elétrica nº 070.362.270

Página: 002/003

Cliente / Endereço de Entrega	
MARCUS VINICIUS DOELINGER ASSAD RUA MAL DEODORO DA FONSECA S/N	
29230-000 CENTRO / ANCHIETA - ES	
COD. IDENT. 0402141449	COD. FISCAL OPERAÇÃO: 5258
GRUPO/ SUBGRUPO: B - B1	
CLASSE/ SUBCLASSE: RESIDENCIAL	
TP FORNECIMENTO: TRIFÁSICO	MODALIDADE TARIFÁRIA: CONVENCIONAL
TENSÃO NOMINAL: 220 / 127 V	ROTEIRO DE LEITURA: B31AH01A00009

Central de Atendimento
0800 721 0707
SEGUNDA-VIA
Sem Fins Fiscais

Número da Instalação
926412
Data de Vencimento
16/07/2021
Conta do Mês
Julho/2021

Bandeiras Tarifárias
Bandeira Tarifária Vigente na Data de Faturamento: Vermelha
Nº dias Fat. Bandeira Vermelha: 33 dias (03/06/2021 à 05/07/2021)
Informações sobre o sistema de bandeiras tarifárias estão disponíveis no site da ANEEL (www.aneel.gov.br)

Local de Consumo
Endereço Elétrico MARCUS VINICIUS DOELINGER ASSAD CNPJ/CPF/Ci: 52533620700 Insc Estadual: RUA MAL DEODORO DA FONSECA S/N 29230-000 CENTRO / ANCHIETA - ES

Descrição de Consumo

Período de Faturamento
Emissão 06/07/2021
Leitura anterior 02/06/2021
Leitura atual 05/07/2021
Previsão Próxima leitura 03/08/2021
Nº dias Fat. 33

Detalhes do Faturamento	
INFORMAÇÕES SOBRE MICRO E MINIGERAÇÃO DISTRIBUÍDA	
Energia Injetada no mês	342,0000kWh
Créditos Recebidos	0,0000kWh
Saldo Atualizado no mês	0,0000kWh
Participação no Saldo	100,000%

Reservado ao Fisco:
83C8.6E8A.E041.AC41.C1F4.7D4D.F31C.4C2F

Aviso

Valor Total a Pagar

Consumo mês / kWh

Atenção
Em adequação à REN 932/21, onde se lê: IGP-M, leia-se: IPCA.

Caro Cliente					
REAVISO DE DÉBITOS					
A(s) fatura(s) abaixo está(ão) pendente(s) de pagamento(s). Evite SUSPENSÃO DE FORNECIMENTO quitando o(s) referido(s) DÉBITO(S) em até 15 dias deste Aviso (Lei 8.987/95). Em caso de efetivação da suspensão, será faturada a demanda contratada enquanto vigente o contrato, e após 2 ciclos completos de faturamento, o contrato poderá ser encerrado unilateralmente (REN ANEEL 414/10). O atraso do pagamento acarreta PROTESTO e/ou NEGATIVÇÃO. Caso tenha pago, favor desconsiderar. Este aviso não altera o(s) anterior(es).					
Mês/Ano	Vencimento	Valor R\$	Mês/Ano	Vencimento	Valor R\$
05/2021	19/05/2021	321,15	06/2021	18/06/2021	418,63



Número da Instalação	Data de Vencimento	Conta do Mês
926412	16/07/2021	Julho/2021

Atendimento EDP 0800 721 0707

Ligação Gratuita para solicitações de serviços e informações
edponline - App disponível para IOS e Android
www.edponline.com.br

Acesse: www.edp.com.br

facebook.com/edpbr

Twitter: @edpbr

Atendimento EDP: 0800 721 0707

Ouvidoria EDP: 0800 721 3321 (de segunda a sexta, exceto feriados, das 8h00 às 18h00) (Ligação gratuita de telefones fixos e móveis)
ANEEL - Agência Nacional de Energia Elétrica: Tel 167 Ligação gratuita de telefones fixos e móveis)

Locais mais próximos para pagamento															
Histórico de Consumo (kWh)															
Mês/Ano	Consumo Ativo	Valor Total (R\$)													
07/21	746	433,72													
06/21	724	418,63													
05/21	671	321,15													
04/21	847	459,18													
03/21	791	466,63													
02/21	783	349,12													
01/21	940	500,71													
12/20	740	354,78													
11/20	663	281,75													
10/20	431	156,99													
09/20	434	145,60													
08/20	492	153,17													
07/20	734	364,02													
Informações Importantes			Detalhes do Valor Faturado												
<p>·Informações Suplementares, Condições Gerais de Fornecimento, Tarifas, Contribuição de Iluminação Pública, Produtos, Serviços Prestados, Impostos e apuração dos indicadores de continuidade e limites aplicáveis se encontram a disposição para consulta através do telefone 0800 721 0707, em nossas Lojas Comerciais e no site da EDP: www.edponline.com.br.</p> <p>·Os valores relativos aos nossos serviços são cobrados apenas na conta de energia elétrica.</p> <p>·O atraso no pagamento da fatura incidirá multa de 2%, juros moratórios de 1% ao mês e atualização monetária que serão incluídos na fatura do próximo mês.</p> <p>·O pagamento, mesmo após o vencimento, deve ser realizado na rede de bancos ou agentes arrecadadores credenciados amplamente divulgada em sua localidade.</p> <p>·A EDP não possui cobradores domiciliares.</p> <p>·Para pagamento em cheque, a quitação da conta de energia elétrica estará condicionada à sua compensação.</p>			<table border="1"> <tr> <td>Energia Elétrica</td> <td>244,52</td> </tr> <tr> <td>Distribuição</td> <td>113,34</td> </tr> <tr> <td>Transmissão</td> <td>49,76</td> </tr> <tr> <td>Encargos Setoriais</td> <td>58,15</td> </tr> <tr> <td>Impostos/ Tributos</td> <td>140,12</td> </tr> <tr> <td>Total</td> <td>605,89</td> </tr> </table>	Energia Elétrica	244,52	Distribuição	113,34	Transmissão	49,76	Encargos Setoriais	58,15	Impostos/ Tributos	140,12	Total	605,89
Energia Elétrica	244,52														
Distribuição	113,34														
Transmissão	49,76														
Encargos Setoriais	58,15														
Impostos/ Tributos	140,12														
Total	605,89														

